

**AgInt no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1522568 - PB
(2015/0059164-1)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE
GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
AGRAVADO : EVANDRO DE MEDEIROS NOBREGA
ADVOGADO : CHRISTINNE RAMALHO BRILHANTE - PB015300

EMENTA

AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.624/98. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE.

1. *"Nos termos da Súmula 568/STJ, é possível o julgamento monocrático do recurso especial quando houver jurisprudência no mesmo sentido dos fundamentos adotados no decisum. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência deste Sodalício se orienta no sentido de que o julgamento colegiado torna prejudicado eventuais vícios inerentes ao exame monocrático"* (AgInt no REsp 1.678.066/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/10/2017).

2. Tratando-se de ato omissivo continuado da Administração Pública, qual seja, a falta de pagamento das parcelas de quintos adquiridas pelo exercício de cargos comissionados, não há falar em prescrição do fundo de direito.

3. Conforme se depreende das próprias razões expostas pela parte ré/agravada, *"o direito pleiteado pela parte recorrida deixou de existir porque a vantagem dos quintos incorporados foi extinta pela Lei 9.527/97, sendo posteriormente estendida pela Lei 9.624/98 até abril de 1998"*, argumentação que corrobora a procedência do pedido relativo à incorporação das parcelas no período anterior à mencionada Lei 9.624/1998, tal como reconhecido pelas instâncias ordinárias.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o

julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 31 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

**AgInt no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.568 - PB
(2015/0059164-1)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
AGRAVADO : EVANDRO DE MEDEIROS NOBREGA
ADVOGADO : CHRISTINNE RAMALHO BRILHANTE - PB015300

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE contra decisão com o seguinte teor:

Trata-se de agravo interno manejado por Evandro de Medeiros Nóbrega desafiando decisão de seguinte teor:

Trata-se de recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 93/94):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. IBGE. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRATO SUCESSIVO. LEI N.º 9.527/97. CONVERSÃO PARA DÉCIMOS. VPNI. LEI N.º 9.624/98. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. REFERÊNCIA AOS ARTS. 3º E 10 A LEI Nº 8.911/94. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA HERMENÊUTICA. PRECEDENTES DO STJ. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. CONDENAÇÃO DO IBGE EM HONORÁRIOS.

1. Prejudicial de prescrição de fundo de direito rejeitada, pois o pleito de incorporação de quintos de função comissionada/gratificada pretendido pelo autor não foi negado administrativamente, cuidando-se, apenas, de ato omissivo da Administração, situação, que afasta a possibilidade de prescrição de fundo de direito.

2. Afastada a prescrição trienal do CC/02, pois a este respeito, o egrégio STJ firmou posicionamento no sentido de que nas relações de direito público, o prazo prescricional quinquenal do Decreto 20.910/32 deve ser aplicado a todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Precedente:

AGRESP 200800245408, Rel. Des. Federal Hamilton Carvalhido, DJE 04.08.08.

3. A incorporação de quintos era prevista no art. 62, § 2º, da Lei n.º 8.112/90, tendo sido, posteriormente, regulada pela Lei n.º 8.911/94.

4. Com a entrada em vigor da Lei n.º 9.527/97, tal vantagem foi extinta, assegurando-se, no entanto, sua incorporação até 11/11/97 e a transformação em VPNI a partir desta data, restando expressamente revogados os arts. 3º e 10, da Lei nº 8911/94.

5. Por sua vez, a Lei n.º 9.624/98, ao entrar em vigor, determinou a conversão em décimos dos quintos incorporados no período de 01/11/95 a 10/11/97, prevendo também a incorporação de quintos/décimos residuais.

6. A MP n.º 2.225-45/2001, ao fazer referência aos arts. 3º e 10, da Lei n.º 8.911/94, anteriormente revogada, se apropriou do conteúdo da norma não mais vigente para permitir a incorporação de décimos relativos ao exercício de função comissionada no período de 08/04/98 a 05/09/01, data da edição dessa MP, com a transformação das vantagens, no mesmo ato, em VPNI.

7. Considerando os princípios da hermenêutica, não se presumem na lei palavras ou dispositivos inúteis, devendo-se interpretar as disposições de modo que não pareça haver palavras supérfluas e sem força operativa.

8. Sendo assim, no período de 08/04/98 até 04/09/01, os servidores fazem jus à incorporação de parcelas de quintos decorrentes do exercício de função comissionada, nos termos dos arts. 3º e 10 da Lei n.º 8.911/94 e 3º da Lei n.º 9.624/98 c/c o art. 62-A da Lei n.º 8.112/90, acrescido pela Medida Provisória n.º 2.225-45/2001.

9. Com relação aos quintos incorporados até 10/11/97, os décimos incorporados entre 11/11/97 e 08/04/98 e os quintos incorporados até 04/09/01, ficam estes transformados em VPNI, a partir de 05/09/01, sujeitos exclusivamente aos reajustes gerais de vencimentos dos servidores públicos civis da União. Entendimento sufragado pelo TCU, no acórdão nº 2248/05, publicado em 03/01/06.

10. Precedentes deste TRF e do STJ.

11. A parte autora sucumbiu em parte mínima o pedido, vez que ao autor foi deferida a maior parte dos pedidos requeridos na inicial, ficando vencido apenas em relação às parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.

12. Fixação da verba honorária sucumencial em desfavor do IBGE, no percentual de 5% sobre o valor da condenação imposta.

13. Remessa oficial e apelação do IBGE improvidas, apelação do particular parcialmente provida.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 124/125). A parte recorrente indica violação aos artigos 1º do Decreto 20.910/1932, 2º e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, 114 da Lei 8.112/1990, 15 da Lei 9.527/1997, 5º da Lei 9.624/1998 e 54 da Lei 9.784/1999. Pretende o reconhecimento da prescrição de fundo de direito e aponta a ilegalidade de incorporações e pagamento de quintos com período aquisitivo posterior a 10 de novembro de 1997.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

A irresignação merece prosperar.

No que se refere ao Decreto 20.910/1932, conforme precedentes desta Corte, "tratando-se de ato omissivo continuado da Administração Pública, qual seja, a falta de pagamento das parcelas de quintos adquiridas pelo exercício de cargos comissionados no período compreendido entre a edição da Lei 9.624, de 8.4.1998 e a publicação da MP 2.225-45/2001, em 4.9.2001, não há falar em prescrição do fundo de direito" (AgRg no Ag 1.401.688/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011).

Quanto ao mais, tem razão a recorrente, porquanto o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **Recurso Extraordinário 638.115/CE**, em sede de repercussão geral, assentou a compreensão segundo a qual não é devida a incorporação de quintos/décimos por servidores em razão do exercício de funções gratificadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/98 e a Medida Provisória nº 2.225-45/2001, ante a ausência de norma expressa autorizadora.

Perfilhando essa orientação, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência, conforme se vê dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL.
RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO
FEDERAL. PAGAMENTO DE ATRASADOS DE
INCORPORAÇÃO DE QUINTOS.
RECONHECIMENTO POR DECISÃO

ADMINISTRATIVA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PERÍODO DE 08/04/1998 A 05/09/2001. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 638.115/CE, sob o regime de repercussão geral, concluiu, por maioria, não ser devida a incorporação de quintos e décimos por servidores pelo exercício de funções gratificadas no período compreendido entre a edição da Lei n. 9.624/98 e a Medida Provisória n. 2.225-45/2001, ante a ausência de norma expressa autorizadora.

2. A despeito disso, houve por bem a Corte modular os efeitos da decisão, para desobrigar os servidores da devolução dos valores pagos até a data do referido julgamento, porque percebidos de boa-fé.

3. Hipótese em que o recorrido não possui direito ao pagamento atrasado relativo à incorporação de quintos, à luz do entendimento proferido no RE 638.115/CE.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1375099/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-B, § 3º, CPC. RE 638.115/CE. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo em vista o disposto no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, acolhe-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 638.115/CE, no sentido de não ser devida a incorporação de quintos e décimos por servidores pelo exercício de funções gratificadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/98 e a Medida Provisória 2.225-45/2001, ante a ausência de norma expressa autorizadora.

2. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao Agravo Regimental do Ibama, em razão do juízo de retratação oportunizado pelo art. 543-B, § 3º, do CPC.

(EDcl no AgRg no AREsp 674.808/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 09/11/2015)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar

improcedente o pedido, fixando os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Destacam-se das razões deduzidas pela parte agravante os seguintes excertos:

Ocorre que a decisão monocrática, ao dar provimento ao Resp, com base jurisprudência do STF/STJ, fuminando, in totum, o pedido formulado na inicial, incorreu em grave equívoco, haja vista que não levou em consideração a parte do pedido referente à incorporação de quintos da função gratificada exercida no período anterior ao abrangido pelas decisões do STF e do STJ, ou seja, no período até a Lei 9.624/1998, publicada em 08/04/1998.

Como visto anteriormente, na petição inicial, o autor requereu a incorporação de 3/5 da função gratificada exercida no período de 19/01/1996 a 02/02/1999, dos quais somente o período exercido após a Lei 9.624, de 08/04/1998, foi atingido pela decisão do STF.

Tendo em vista que a decisão do STF, seguida pelo col. STJ, somente afastou o direito à incorporação de quintos/décimos no período compreendido “entre a edição da Lei 9.624/98 e a Medida Provisória nº 2.225-45/2001”, remanesce o direito do autor à incorporação de quintos referente ao período de 19/01/1996 a 19/01/1998, equivalentes a dois quintos, uma vez que a Lei 9.624 foi publicada em 08/04/1998.

Convém destacar que até a Lei 9.624/1998, a incorporação de quintos/décimos decorre naturalmente da legislação vigente à época (Lei 8.112/1990, Lei 8.911/1994 e Lei 9.624/1998), sem qualquer alusão à MP 2.225-45/2001, razão pela qual em nenhum aspecto foi atingida pela decisão do STF/STJ.

Assim, diante do equívoco cometido pelo e. Min. Relator, a decisão agravada deve ser reformada parcialmente, para assegurar a vigência das leis contemporâneas que tratam da matéria (Lei 8.112/1990, Lei 8.911/1994 e Lei 9.624/1998), e manter parcialmente a decisão do eg. TRF 5ª Região, concedendo a incorporação dos quintos requeridos na inicial, referentes ao período de 19/01/1996 a 19/01/1998, data anterior à Lei 9.624/1998, a partir da qual o STF/STJ decidiu que o direito à incorporação de quintos não mais existe.

...

O direito à incorporação de quintos, originalmente, decorre dos art.

62, §2º, da Lei 8.112/1990, e 3º e 10º da Lei 8.911/1994, os quais vigoram até a extinção do direito pelo art. 16 Lei 9.527/1997, em 11/11/1997. Com base nessa legislação, o agravante/autor teve reconhecido, no Acórdão do eg. TRF5, o

direito à incorporação do primeiro quinto, referente ao período de exercício da função gratificada/comissionada compreendido entre 19/01/1996 e 19/01/1997.

Em 08/04/1998, veio a lume a Lei n.º 9.624, de 08/04/1998, que, no art. 3º, estendeu o direito à incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada/gratificada até a data de sua publicação, 08/04/98, em face do que o agravante/autor teve reconhecido, no Acórdão do eg.

TRF5, o direito à incorporação do segundo quinto, referente ao período de exercício da função gratificada/comissionada compreendido entre 19/01/1997 e 19/01/1998.

O terceiro e último quinto reconhecido como devido ao autor/agravante, pelo eg. TRF5, referente ao período de 19/01/1998 a 19/01/1999, decorreu da aplicação da MP 2.225-45/2001, e como tal foi atingido pela decisão do col. STF, que ao se debruçar sobre a matéria, assentou o entendimento de que não é devida a incorporação de quintos/décimos no período compreendido entre a Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-45/2001.

Nota-se, portanto, que o direito à incorporação de quintos até a Lei 9.624, de 08/04/1998, em decorrência da legislação vigente à época, manteve-se incólume, haja vista que a decisão do STF, proferida no Recurso Extraordinário 638.115/CE, somente expurgou do mundo jurídico, a incorporação de quintos/décimos das funções gratificadas exercidas após a Lei 9.624/1998.

Com efeito, a decisão do e. Min. Relator viola os art. 62, §2º, da Lei 8.112/1990, 3º e 10º da Lei 8.911/1994, e art. 3º da Lei n.º 9.624, de 08/04/1998, devendo, dessa maneira, ser reformada por essa eg. Turma.

Observa-se que o e. Min. Relator, na realidade, descumpriu a própria decisão do STF e a jurisprudência firmada no col. STJ, ao fuminar o direito à incorporação dos quintos a que o agravante/autor faz jus, referente à função gratificada exercida entre 19/01/1996 e 19/01/1998, haja vista que a nável jurisprudência afastou o direito à incorporação de quintos/décimos referentes a funções gratificadas exercidas apenas a partir de 08/04/1998, data da Lei 9.624." (fls. 259/262)

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 245/247).

Ao final, pugna para que seja reconhecido seu direito "à incorporação de 2/5 da função gratificada/comissionada de Assistente de Chefia da Secretaria de Informática - FC4, exercida no TRE-PB, no período de 19/01/1996 a 19/01/1998, com fundamento nos art. 62, §2º, da Lei 8.112/1990, 3º e 10º da Lei 8.911/1994, e art. 3º da Lei n.º 9.624, de 08/04/1998, vigentes à época", bem assim para que seja condenada a parte agravada ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Intimada, a parte recorrida não apresentou impugnação (fl. 268).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Superior Tribunal de Justiça

Colhe-se das razões deduzidas no apelo especial interposto pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a seguinte argumentação:

Ao manter o entendimento exarado no monocrático, o v. acórdão afrontou dispositivos legais, decidum diante da impossibilidade de o servidor ” por força do teor do artigo 15 da Lei incorporar “quintos 9.527/97, com expressa revogação da Lei nº 8.911/94, ao dispor:

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2º É assegurado o direito à incorporação ou atualização de parcela ao servidor que, em 11 de novembro de 1997, tiver cumprido todos os requisitos legais para a concessão ou atualização a ela referente.

Já a Lei 9.624/98, resguardou o direito dos servidores que ainda estavam cumprindo o interstício temporal, dispondo:

Art. 5º Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o ara a concessão da próxima parcela, até 10 de cômputo do tempo de serviço residual p novembro de 1997, observando-se o prazo exigido para a concessão da primeira fração estabelecido pela legislação vigente à época.

Como se depreende da simples leitura do artigo acima, a Lei nº 9.624/98 por ter legislado sobre quintos e décimos - mesmo em matéria diversa, pois apenas mencionou a transformação de quintos em décimos e a contagem do tempo residual para efeito de incorporação no período de 01.11.95 a 10.11.97 -, não significou a revogação tácita do artigo 15 da Lei nº 9.527/97, posto que a situação já se encontrava definida, apenas a lei posterior veio convalidá-la.

Evidentemente que a extinção dos quintos pela Lei 9.527/97 configurou ato jurídico perfeito e eficaz.

Entretanto, o Tribunal de Contas da União, através da Decisão nº 2.248/2005, entendeu que a Lei 8.911/94 havia sido repristinada pela Medida Provisória nº 2.225/2001 - cujo art. 3º acrescentou o artigo 62-A a Lei nº 8.112/90.

Ora, o direito pleiteado pela parte recorrida deixou de existir porque a vantagem dos quintos incorporados foi extinta pela Lei 9.527/97, sendo posteriormente estendida pela Lei 9.624/98 até abril de 1998.

Portanto, com a extinção da vantagem por via legal, só mediante a repristinação da Lei 8.911/94 poder-se-ia tê-lo como ainda subsistente. Ocorre que, para haver a repristinação, faz-se necessária a expressa previsão da lei restauradora, que, como exige o artigo 2º, §3º, da Lei de não ocorreu in casu Introdução ao Código Civil que assim dispõe:

Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

2º- A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º - Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Ainda que se admitisse a repristinação da Lei 8.911/94 pela Medida Provisória nº 2.225/2001 – que se admite apenas por argumentar -, obviamente, somente teria efeitos a partir da vigência desta última.

Entretanto, em explícita violação ao princípio da Irretroatividade das Leis, o acórdão recorrido entendeu que a Medida Provisória editada em 2001 restaurou um direito em período anterior (1998 . a 2001) Com esse posicionamento equivocado, resta patente a violação dos dispositivos legais supracitados, na medida em que a extinção da vantagem expressamente prevista em diploma legal se constitui em ato jurídico perfeito, nos termos do artigo 6º da LICC – que igualmente restou violado -, inexistindo, portanto, direito adquirido aos quintos que, como já fartamente demonstrado, foram explicitamente por força da Lei 9.527/97.

Além disso, é de se considerar que a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, e não pode, sob pena de responsabilização dos seus agentes, conceder uma vantagem indevida, que inclusive já se encontra extinta desde 1998. (fls. 136/138)

Superior Tribunal de Justiça

Assim, conforme se depreende das próprias razões expostas pela parte ré/agravada, "o direito pleiteado pela parte recorrida deixou de existir porque a vantagem dos quintos incorporados foi extinta pela Lei 9.527/97, sendo posteriormente estendida pela Lei 9.624/98 até abril de 1998", argumentação que corrobora a procedência do pedido relativo à incorporação das parcelas no período anterior à mencionada Lei 9.624/1998, tal como reconhecido pelas instâncias ordinárias.

ANTE O EXPOSTO, dou parcial provimento ao agravo interno para reconsiderar, em parte, a decisão de fls. 212/215, restando reconhecido o direito de incorporação dos quintos referentes à função gratificada no período de 19/1/1996 a 19/1/1998, mantida a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, aplica-se o artigo 21 do CPC/73, diploma legal vigente à época em que proferida a sentença de fls. 36/40." (fls. 270/277)

Em suas razões, a parte agravante sustenta, preliminarmente, que o feito não poderia ter sido apreciado monocraticamente, pois, nos termos do artigo 932 do CPC/2015, "o Relator pode dar provimento à recurso se a decisão recorrida for contrária à súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ou contrariar entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência." (fl. 284)

Alega, ainda, que "o próprio fundo de direito restou atingido pela prescrição, eis que a pretensão aduzida nesta demanda fundamenta-se na Medida Provisória nº 2.2245-45/2001, e a parte autora/recorrida pretende a incorporação de 3/5 de função gratificada referente ao período de 19/01/96 a 02/02/99, porém a ação somente foi proposta em 2010, porquanto, há quase um decênio entre "a data do ato ou fato do que se originaram" e o ajuizamento da demanda." (fl. 285)

Quanto ao mérito, defende que "a Lei nº 9.624/98 por ter legislado sobre quintos e décimos - mesmo em matéria diversa, pois apenas mencionou a transformação de quintos em décimos e a contagem do tempo residual para efeito de incorporação no período de 01.11.95 a 10.11.97 -, não significou a revogação tácita do artigo 15 da Lei nº 9.527/97, posto que a situação já se encontrava definida, apenas a lei posterior veio convalidá-la. Evidentemente que a extinção dos quintos pela Lei 9.527/97 configurou ato jurídico perfeito e eficaz", enfatizando que "a violação dos dispositivos legais supracitados, na medida em que a

Superior Tribunal de Justiça

extinção da vantagem expressamente prevista em diploma legal se constitui em ato jurídico perfeito, nos termos do artigo 6º da LICC – que igualmente restou violado -, inexistindo, portanto, direito adquirido aos quintos que, como já fartamente demonstrado, foram explicitamente por força da Lei 9.527/97." (fls. 286)

A parte agravada apresentou impugnação.

É o relatório.

**AgInt no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.568 - PB
(2015/0059164-1)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
**AGRAVANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATÍSTICA - IBGE**
AGRAVADO : EVANDRO DE MEDEIROS NOBREGA
ADVOGADO : CHRISTINNE RAMALHO BRILHANTE - PB015300

EMENTA

AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.624/98. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE.

1. "*Nos termos da Súmula 568/STJ, é possível o julgamento monocrático do recurso especial quando houver jurisprudência no mesmo sentido dos fundamentos adotados no decisum. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência deste Sodalício se orienta no sentido de que o julgamento colegiado torna prejudicado eventuais vícios inerentes ao exame monocrático*" (AgInt no REsp 1.678.066/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/10/2017).

2. Tratando-se de ato omissivo continuado da Administração Pública, qual seja, a falta de pagamento das parcelas de quintos adquiridas pelo exercício de cargos comissionados, não há falar em prescrição do fundo de direito.

3. Conforme se depreende das próprias razões expostas pela parte ré/agravada, "*o direito pleiteado pela parte recorrida deixou de existir porque a vantagem dos quintos incorporados foi extinta pela Lei 9.527/97, sendo posteriormente estendida pela Lei 9.624/98 até abril de 1998*", argumentação que corrobora a procedência do pedido relativo à incorporação das parcelas no período anterior à mencionada Lei 9.624/1998, tal como reconhecido pelas instâncias ordinárias.

4. Agravo interno improvido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

De início, registre-se que o provimento parcial do agravo interno para reconsiderar, em parte, a decisão que deu provimento ao recurso especial, por meio de *decisum* singular, encontra suporte na Súmula 568/STJ, a qual autoriza ao relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, dar ou negar provimento ao recurso quando houver jurisprudência dominante acerca do tema (Corte Especial, DJe 17/3/2016). No mesmo sentido, veja-se o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO STJ. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. FATO GERADOR OCORRIDO ANTES DO ADVENTO DA MP Nº 497/2010, CONVERTIDA NA LEI Nº 12.350/2010. INAPLICABILIDADE DO ART. 12-A DA LEI Nº 7.713/88. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ.1. Nos termos do art. 105 do CTN, a legislação tributária se aplica aos fatos geradores futuros e pendentes, não se aplicando, portanto, a fatos geradores pretéritos, salvo nas hipóteses do art. 106 do CTN, o que não é o caso dos autos. Tal conclusão também se extrai do caput do art. 144 do CTN, segundo o qual o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.2. Inaplicabilidade do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 aos fatos geradores ocorridos antes de 2010, ou seja, do advento da MP nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, que o incluiu na Lei nº 7.713/88. Precedentes.3. Incidente o teor da Súmula nº 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.597.815/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016)

No julgamento do AgInt no REsp 1.592.338/SC, Relatora a Ministra Assusete Magalhães, DJe de 28/6/2016, a Segunda Turma desta Corte teceu, ainda, esclarecedoras considerações sobre o tema, senão vejamos:

Nos termos da Súmula 568 do STJ, 'o relator, monocraticamente e no

Superior Tribunal de Justiça

Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'. No caso dos autos, a questão ora controvertida possui entendimento dominante na Segunda Turma desta Corte, fato esse que autoriza a apreciação monocrática do Apelo. Ademais, esta Corte, ao proceder à interpretação do art. 557 do CPC/73, firmou o entendimento de que, já tendo sido julgada a matéria, pelo STJ, em inúmeros precedentes, é atribuída ao Relator a apreciação monocrática do Recurso Especial. Ademais, tem-se que, na forma da jurisprudência desta Corte, o posterior julgamento do recurso, pelo órgão colegiado, na via do Agravo Regimental, tem o condão de sanar qualquer eventual má aplicação da regra contida no citado dispositivo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC. 2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. Agravo não provido" (STJ, AgRg no AREsp 494.663/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/06/2014)."

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. PRELIMINAR. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ARTIGO 557 DO CPC. 1. Pacífica a jurisprudência de todas as Turmas deste Tribunal Superior no sentido de que o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC alegadamente verificada na decisão monocrática. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.188.501/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/03/2014).

Esse mesmo entendimento, *mutatis mutandis*, aplica-se à sistemática advinda com o novo Código de Processo Civil, razão pela qual não há como se vislumbrar a alegada afronta ao art. 932, V, do CPC/2015, ou ao art. 255, § 4º, III, do RISTJ, em face da Súmula 568/STJ."

Assim, não há falar em impossibilidade do exame da matéria por decisão

monocrática.

Quanto ao mais, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como antes asseverado, conforme precedentes desta Corte, "*tratando-se de ato omissivo continuado da Administração Pública, qual seja, a falta de pagamento das parcelas de quintos adquiridas pelo exercício de cargos comissionados no período compreendido entre a edição da Lei 9.624, de 8.4.1998 e a publicação da MP 2.225-45/2001, em 4.9.2001, não há falar em prescrição do fundo de direito*" (AgRg no Ag 1.401.688/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011).

No mesmo sentido, anote-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAZENDA PÚBLICA. ATO OMISSO CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. MP 2.225-45/01. ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O ato do Conselho da Justiça Federal que reconheceu o direito à incorporação dos quintos e décimos relativamente às funções gratificadas/comissionadas (Sessão de 24/2/05 - Processo n.

2004.16.4940), referendando decisão do Presidente do CJF, de 17/12/04, importou em renúncia tácita da prescrição. Precedentes.

2. "Por se tratar de prestação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, não há falar em prescrição da pretensão do fundo de direito, a teor da Súmula 85/STJ" (AgRg no REsp 1.200.374/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 26/10/10).

3. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.261.020/CE, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), dirimiu a controvérsia existente e firmou o entendimento de que a Medida Provisória 2.225-45/01, ao se referir aos arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94, autorizou a incorporação dos quintos ou décimos aos servidores públicos federais, decorrentes do exercício de funções de confiança no período de 8/4/98 a 4/9/01.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1396191/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 03/12/2012)

Quanto ao mérito, destaca-se das razões deduzidas no apelo especial interposto pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ora agravante, a seguinte argumentação:

Superior Tribunal de Justiça

Ao manter o entendimento exarado no monocrático, o v. acórdão afrontou dispositivos legais, decidum diante da impossibilidade de o servidor ” por força do teor do artigo 15 da Lei incorporar “quintos 9.527/97, com expressa revogação da Lei nº 8.911/94, ao dispor:

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2º É assegurado o direito à incorporação ou atualização de parcela ao servidor que, em 11 de novembro de 1997, tiver cumprido todos os requisitos legais para a concessão ou atualização a ela referente.

Já a Lei 9.624/98, resguardou o direito dos servidores que ainda estavam cumprindo o interstício temporal, dispondo:

Art. 5º Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o ara a concessão da próxima parcela, até 10 de cômputo do tempo de serviço residual p novembro de 1997, observando-se o prazo exigido para a concessão da primeira fração estabelecido pela legislação vigente à época.

Como se depreende da simples leitura do artigo acima, a Lei nº 9.624/98 por ter legislado sobre quintos e décimos - mesmo em matéria diversa, pois apenas mencionou a transformação de quintos em décimos e a contagem do tempo residual para efeito de incorporação no período de 01.11.95 a 10.11.97 -, não significou a revogação tácita do artigo 15 da Lei nº 9.527/97, posto que a situação já se encontrava definida, apenas a lei posterior veio convalidá-la.

Evidentemente que a extinção dos quintos pela Lei 9.527/97 configurou ato jurídico perfeito e eficaz.

Entretanto, o Tribunal de Contas da União, através da Decisão nº 2.248/2005, entendeu que a Lei 8.911/94 havia sido repristinada pela Medida Provisória nº 2.225/2001 - cujo art. 3º acrescentou o artigo 62-A a Lei nº 8.112/90.

Ora, o direito pleiteado pela parte recorrida deixou de existir porque a vantagem dos quintos incorporados foi extinta pela Lei 9.527/97, sendo posteriormente estendida pela Lei 9.624/98 até abril de 1998.

Portanto, com a extinção da vantagem por via legal, só mediante a repristinação da Lei 8.911/94 poder-se-ia tê-lo como ainda subsistente.

Superior Tribunal de Justiça

Ocorre que, para haver a repristinação, faz-se necessária a expressa previsão da lei restauradora, que, como exige o artigo 2º, §3º, da Lei de não ocorreu in casu Introdução ao Código Civil que assim dispõe:

Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

2º - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º - Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Ainda que se admitisse a repristinação da Lei 8.911/94 pela Medida Provisória nº 2.225/2001 – que se admite apenas por argumentar -, obviamente, somente teria efeitos a partir da vigência desta última.

Entretanto, em explícita violação ao princípio da Irretroatividade das Leis, o acórdão recorrido entendeu que a Medida Provisória editada em 2001 restaurou um direito em período anterior (1998 . a 2001) Com esse posicionamento equivocado, resta patente a violação dos dispositivos legais supracitados, na medida em que a extinção da vantagem expressamente prevista em diploma legal se constitui em ato jurídico perfeito, nos termos do artigo 6º da LICC – que igualmente restou violado -, inexistindo, portanto, direito adquirido aos quintos que, como já fartamente demonstrado, foram explicitamente por força da Lei 9.527/97.

Além disso, é de se considerar que a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, e não pode, sob pena de responsabilização dos seus agentes, conceder uma vantagem indevida, que inclusive já se encontra extinta desde 1998. (fls. 136/138)

Assim, conforme se depreende das próprias razões expostas pela parte ré/agravada, "o direito pleiteado pela parte recorrida deixou de existir porque a vantagem dos quintos incorporados foi extinta pela Lei 9.527/97, sendo posteriormente estendida pela Lei 9.624/98 até abril de 1998", argumentação que corrobora a procedência do pedido relativo à incorporação das parcelas no período anterior à mencionada Lei 9.624/1998, tal como reconhecido pelas instâncias ordinárias.

Nessa mesma linha, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. TRANSFORMAÇÃO EM DÉCIMOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.480/96.

Superior Tribunal de Justiça

1. Os quintos foram reinseridos no sistema jurídico com a disciplina superveniente da transformação em décimos, trazida pela Lei n.º 9.624/98, que permitia nova incorporação de quintos até a sua publicação. O legislador, ao perceber este fato, inseriu dispositivo que garantisse a contagem de tempo residual para a concessão da próxima parcela, até 10 de novembro de 1997.

2. Entretanto, referido diploma legislativo não poderia retroagir para disciplinar situações pretéritas, ocorridas anteriormente à sua entrada em vigor, e prever a incorporação de décimos - e não quintos - no que se refere aos períodos disciplinados pelas Leis n.ºs 8.112/90 e 8.911/94.

3. As incorporações de décimos em relação a fatos pretéritos - que faz menção o artigo 3º da Lei n.º 9.624/98 - devem ser interpretadas como 2/10 (dois décimos), isto é, 1/5 (um quinto), para os servidores que completaram o interstício até 08 de abril de 1998, quando houve a publicação da referida lei. Após essa data, o servidor passou a incorporar décimos. Em todos os casos, os critérios para a concessão da vantagem são os previstos na Lei n.º 8.911/94, por determinação da Lei n.º 9.624/98.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 707.312/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 1.522.568 / PB

Número Registro: 2015/0059164-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08000024420104058201 200682020003560 8000024420104058201 440248

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

RECORRIDO : EVANDRO DE MEDEIROS NOBREGA

ADVOGADO : CHRISTINNE RAMALHO BRILHANTE - PB015300

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÃO INCORPORADA / QUINTOS E DÉCIMOS / VPNI

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

AGRAVADO : EVANDRO DE MEDEIROS NOBREGA

ADVOGADO : CHRISTINNE RAMALHO BRILHANTE - PB015300

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 31 de agosto de 2020